

Registro: 2020.0000841370

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1075356-19.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELIANE DE AZEVEDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e HENRIQUE AZEVEDO MOREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM,** em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**JAYME QUEIROZ LOPES** 

Assinatura Eletrônica



36<sup>a</sup>. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 1075356-19.2016.8.26.0100 APELANTE: Eliane de Azevedo Silva e outro

APELADA: Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda

COMARCA: São Paulo - 38º Vara Cível

Voto n.º 35024

#### **EMENTA:**

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLETIVO CONDUZIDO EM VELOCIDADE COMPATÍVEL COM O LOCAL E COM CONDIÇÃO SEMAFÓRICA FAVORÁVEL - ACIDENTE QUE OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA ATRAVESSOU A VIA INDEVIDAMENTE OUE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PREPOSTO CONDUTA DO DA RÉ E  $\mathbf{O}$ ATROPELAMENTO E MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES – SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 975/980, que julgou improcedente ação de indenização.

Alegam os autores, em síntese, que seu esposo e pai foi atropelado por ônibus de propriedade da ré, quando atravessava pela faixa de segurança existente em frente a um shopping e próximo à justiça do trabalho, local de elevado fluxo de pedestres; que a magistrada entendeu que a vítima teria dado causa ao sinistro por não ter respeitado a sinalização semafórica; que o evento poderia ter sido evitado se o preposto da ré conduzisse o coletivo com segurança e atento às condições do local e não tivesse tentado aproveitar a mudança do sinal de verde para vermelho; que a visão do condutor do ônibus era total, sendo que este confessou ter visto a presença de três pedestres tentando atravessar a avenida, devendo, então, reduzir a velocidade e acautelar-se quanto a uma eventual reação inesperada deles; que a responsabilidade da ré é



objetiva, havendo, assim, presunção de culpa; que a sentença deve ser reformada.

Recurso tempestivo e respondido.

Às fls. 1.025/1.028, se encontra parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É o relatório.

O fato de ser objetiva a responsabilidade da ré não implica, por si só, em culpa para o evento, na medida em que a culpa exclusiva da vítima elide a responsabilidade da apelada.

Se é assim, cabe analisar a postura da vítima e do preposto da ré, o que foi apontado na sentença:

"No caso dos autos, a análise do conjunto probatório, indica que não está caracterizada a responsabilidade da ré quanto à dinâmica do atropelamento, notadamente pela culpa exclusiva da vítima. A breve leitura da tese narrada pelos autores levaria à conclusão, com base na dinâmica do acidente, de que o mesmo ocorreu por culpa da ré "por dirigir em velocidade excessiva para as condições do local e de forma não defensiva (ele viu os pedestres na calçada tentando atravessar...), causando o atropelamento e morte da vítima que atravessa em faixa de segurança quanto o farol lhe era favorável". Contudo, os laudos periciais acostados aos autos e as mídias com a filmagem do local do acidente anexadas contrapõem-se à versão dada pelos autores. Nota-se que os autores defendem a tese de que o motorista da ré trafegava com velocidade além da permitida na via em que ocorreu o acidente. No entanto, não há um único indício nos autos a confirmar suas alegações. Pelo contrário, conforme indica o laudo pericial do local (fls.219/224), a velocidade máxima permitida da via era de 50 km/h, sendo que o disco diagrama retirado do aparelho de tacógrafo do veículo indicava a velocidade no momento do acidente em 45 km/h, ou seja, dentro dos limites permitidos.



Outrossim, tampouco prospera a alegação dos autores quanto à sinalização favorável para a travessia do de cujus. De fato, as mídias acostadas aos autos com a filmagem do atropelamento não deixam dúvidas sobre o ocorrido. Em que pese demonstrarem o autor situado em canteiro divisório de duas pistas, em frente à faixa de pedestres, a dinâmica do fluxo de veículos no exato momento do acidente indica que a sinalização semafórica estava favorável para a travessia do ônibus, e não do de cujus. (...) Nessa senda, ainda que se aceite que a velocidade do ônibus estava acima da permitida (o que não restou demonstrado nos autos), deve-se analisar se o fato do ônibus trafegar acima do limite legalmente permitido foi essencial para a ocorrência do acidente. Diante das circunstâncias narradas nos autos, pode-se afirmar que mesmo que o ônibus trafegasse no limite máximo permitido (50 km/h) o acidente teria ocorrido, ante o movimento inesperado da vítima e o sinal favorável aos veículos, o que afasta o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelos autores. Ademais, cumpre destacar que os depoimentos que prestados no inquérito policial (fls. 253/254), notadamente das testemunhas do acidente, são uníssonos em afirmar a preferência semafórica do ônibus, bem como a travessia repentina da vítima. Nesse viés, sem prejuízo da independência das instâncias judiciais, não à toa que o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, ante a inexistência de elementos para promover ação penal contra o motorista do ônibus (fls. 255/259), bem como assim foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 260 e 269), fato que corrobora com a tese apontada na contestação e o conjunto probatório dos autos, acerca da culpa exclusiva da vitima no acidente."

Correta se afigura a decisão que apreciou perfeitamente a questão, analisando detalhadamente os pontos discutidos.

O semáforo era favorável ao coletivo e, assim, quem desrespeitou foi a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima, culpada exclusiva para o acidente. Não há prova de velocidade excessiva do

ônibus, muito pelo contrário, isto com base no disco tacógrafo analisado.

A magistrada enfrentou a questão da sinalização com precisão, anotando

que outros veículos atravessavam a via em conjunto com o ônibus no momento do

acidente, o que demonstra o sinal favorável ao coletivo.

De se destacar, porque relevante, os depoimentos tomados no inquérito

policial, os quais apontam para a preferência do semáforo em favor do ônibus, sendo

certo que tal inquérito foi arquivado a pedido do Ministério Público.

A sentença, portanto, é de ser mantida e, em atenção à previsão do artigo

85, § 11, do C.P.C., ficam os honorários advocatícios majorados para 11% do valor da

causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes

Relator

5